



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725700/2014-34
ACÓRDÃO	2402-013.020 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRÍCOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial no montante integral (art. 151, II, do CTN), é impeditiva da promoção de sua execução judicial, mas não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que este é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo haver sobrestamento dos autos sem que haja previsão normativa ou determinação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10314.725700/2014-34, em face do acórdão nº 16-68.278, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 12 de maio de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcad nº 51.053.733-2, lavrado e consolidado em 22/09/2014, relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa por substituição, incidentes sobre o total da base de cálculo da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação, abrangendo as competências 03/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010 e 12/2010, no montante de R\$ 131.161,16 (cento e trinta e um mil e cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

O Relatório Fiscal apresenta, em síntese, as seguintes informações:

A empresa é obrigada ao recolhimento em GPS (Guia da Previdência Social) no código 2607 referente à retenção na alíquota de 2,3%, sendo 2% da contribuição social para a Seguridade Social, de 0,1% para a contribuição GILRAT e 0,2% para a contribuição para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, calculadas

sobre o valor bruto da produção rural comercializada de produtores rurais de Pessoa Física.

Os valores de contribuição para Outras Entidades e Fundos (também chamada de Terceiros) foram retidos e recolhidos pela fiscalizada em época própria conforme verificado em fiscalização.

Os fatos geradores da contribuição previdenciária lançadas neste Auto de Infração constam da contabilidade da empresa sem terem sido declarados em GFIP (Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) antes do início deste procedimento fiscal.

Esta fiscalização iniciou seus trabalhos em 30/09/2013, com a ciência postal pelo contribuinte com AR - Aviso de Recebimento (JG 24.650.789-9 BR) do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 138, parágrafo único, combinado com o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 7º, § 1º.

Durante o curso dessa ação fiscal a empresa tomou ciência de Termos de Intimações Fiscais (TIF) para apresentação de documentos e esclarecimentos conforme descrito abaixo, os quais foram apresentados no decorrer desta fiscalização e respaldaram os lançamentos descritos neste relatório.

Foram examinados, dentre outros, os seguintes documentos: a) Contas Contábeis Específicas (SPED Contábil de 2010), b) Contratos e Notas Fiscais de operações de comercialização de produto rural adquirido de Pessoa Física durante o ano de 2010, c) DIPJ2011 (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) ano calendário de 2010 e d) GFIPs atinentes às competências de janeiro a dezembro de 2010 constantes nos sistemas informatizados da RFB antes do início desta ação fiscal.

Da análise dos documentos, constatou-se que a empresa adquiriu produtos de Produtores Rurais Pessoa Física em valores superiores àqueles apresentados à tributação em GFIP (FPAS 744) antes do início dessa ação fiscal, ensejando o lançamento neste auto das contribuições previdenciárias, cujas bases de cálculo não foram declaradas em GFIP.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é calculada através da aplicação do percentual de 2% e a contribuição GILRAT na alíquota de 0,1%, ambas incidentes sobre o valor bruto da produção rural comercializada de produtores rurais Pessoa Física (base de cálculo) conforme artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, art. 200 § 7º, inciso I.

A apuração da base de cálculo não informada em GFIP foi efetuada através da análise dos valores declarados em DIPJ 2011 e dos valores em documentos fiscais como contratos e notas fiscais emitidas com os produtores rurais pessoas físicas.

A empresa foi intimada a apresentar as justificativas que geraram as diferenças entre os valores declarados em GFIP em relação aos valores informados em DIPJ acompanhada de documentação hábil e idônea.

Em atendimento à intimação a empresa informou que as diferenças apontadas na planilha abaixo (valores levantados neste auto de infração) não foram oferecidas à tributação em GFIP, por estarem amparadas por ação judicial.

Vale notar que as ações judiciais apenas suspenderam a exigibilidade da contribuição patronal, tendo sido recolhido através de depósito judicial o valor de 2,1% da contribuição previdenciária, motivo pelo qual os valores devidos a Terceiros (0,2%) foram recolhidos em GPS pela empresa antes do início deste procedimento fiscal.

(Planilha demonstrativa com CNPJ, mês, base de cálculo em GFIP, base de cálculo devida, base de cálculo depósito judicial, valor devido de FUNRURAL (2,3%), GPS código 2607, depósito judicial e documento).

Os valores recolhidos pela empresa em GPS 2607 referem-se aos pagamentos devidos de contribuição patronal (2,1%) e da contribuição destinada a Terceiros(0,2%) sobre o Funrural apesar do valor total de Base de Cálculo do Funrural não ter sido declarado em GFIP (vide coluna "Base de Cálculo em GFIP" e a coluna "Base de Cálculo Devida"). O fato de recolher o valor devido da contribuição do Funrural sem a devida informação em GFIP configura inobservância da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual o contribuinte está sendo autuado em separado através do CFL 78 - por apresentar GFIP com omissão e incorreções mesmo quando há recolhimento (Auto de Infração 10314-725.699/2014-48: AI Debcad 51.053.736-7).

Além disso, pela análise da planilha acima é possível perceber que o valor recolhido (coluna "GPS") não corresponde ao valor total devido de FUNRURAL (Coluna "Valor devido de FUNRURAL (2,3%)") calculado através da aplicação da alíquota de 2,3% sobre o valor da coluna "Base de Cálculo Devida".

Isso ocorre porque o valor devido e não recolhido (coluna Depósito Judicial) refere-se ao valor do FUNRURAL (contribuição patronal de 2,1%) calculado sobre a Base de Cálculo da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas (coluna "Base de Cálculo – Depósito Judicial") que obtiveram liminar para que o valor retido fosse recolhido através de depósito judicial.

Destaca-se ainda que o valor recolhido em GPS também contempla o valor devido a Terceiros (0,2%) calculado sobre a Base de Cálculo da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas (coluna Base de Cálculo – Depósito Judicial). Dessa forma somente os valores devidos de contribuição patronal (2,1%) estão sendo levantados nesse auto, uma vez que os valores devidos a Terceiros já foram recolhidos pela empresa.

Consta da planilha abaixo resumo detalhado dos valores não informados em GFIP de base de cálculo da comercialização com produtores rurais pessoa física (coluna

Notas Fiscais), que obtiveram liminar para que o valor retido da contribuição patronal fosse recolhido através de depósito judicial, enquanto que na coluna “Funrural liminar” consta o valor devido de contribuição patronal de 2,1% lançada neste Auto. Consta também a informação de cada ação judicial, o mês e o valor contemplado por cada uma delas. Também está sendo detalhado qual o Código de Levantamento (coluna “Lev”) utilizado para o levantamento nesta ação fiscal.

(Planilha indicando CNPJ, fornecedor, competência Nota Fiscais, Valor das Notas Fiscais, Funrural – depósito judicial, data de pagamento, anexos, levantamento e ação judicial.) Em relação aos valores destacados na planilha referentes ao DOC 11 e DOC 12 são necessárias as considerações abaixo:

Esses valores foram recolhidos pela própria fiscalizada em 20/04/2010 em uma só guia de depósito judicial no valor de R\$ 19.866.998,39, relativos à contribuição para o Funrural de março de 2010.

Constatou-se que o valor da base de cálculo relacionado a esse recolhimento consta declarado em GFIP exceto pelas duas filiais (60.498.706/0025-24 e 60.498.706/0255-75), que constam do presente Auto de Infração.

Em relação a esse valor, a empresa informa que em 19/04/2010 foi ajuizada a Ação Cautelar nº 0008799-94.2010.4.03.6100 para que fosse autorizado o depósito judicial da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (Funrural) pela Cargill Agrícola S/A adquirida ao longo do mês de março de 2010.

Em 20/04/2010 a Cargill efetuou o depósito judicial de R\$ 19.866.994,02, que corresponde ao valor desta contribuição devido no período de março de 2010.

Ocorre que o Juízo da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença fixando o entendimento de que a Cautelar não seria o meio adequado para a obtenção deste provimento jurisdicional, razão pela qual a Cargill requereu a conversão em renda destes valores.

Este requerimento foi aceito pelo Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, que aos 23/05/2011 proferiu decisão determinando a imediata conversão em renda/pagamento para a União, o que foi efetivado em agosto de 2011, conforme se verifica do extrato da conta judicial e da comunicação da Caixa Econômica Federal (CEF) juntada aos autos da Ação Cautelar nº 0008799-94.2010.4.03.6100.

Ato seguinte, visando discutir a legalidade e legitimidade desta mesma contribuição, a Cargill ajuizou, em Brasília, nova ação pelo procedimento ordinário nº 0022935-05.2010.4.01.3400 que ainda pende de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Diante da explicação acima, foram juntados ao DOC 11 e DOC 12 as seguintes documentações: primeira página da petição inicial da ação cautelar onde consta o nº do processo, sentença do juiz extinguindo o processo e a comunicação CEF

informando o juiz da conversão do depósito judicial supramencionado em renda para a União.

As informações constantes das planilhas acima foram retiradas de planilha apresentada pela empresa com informações detalhadas da composição dos valores pagos em depósito judicial e/ou amparados por Liminar constantes do DOC 25 juntado ao processo.

O documento digital original apresentado pela empresa que contém todas as informações dos depósitos e processos judiciais, o qual a planilha acima faz referências, consta do DOC 19.

Tendo em vista os fatos narrados acima, procedeu-se ao lançamento de ofício das contribuições sociais devidas, conforme descrito neste relatório.

As bases de cálculos informadas na última GFIP antes do início do Procedimento Fiscal (recolhidas ou não) não compõem as bases de cálculo objeto do presente auto.

Os lançamentos efetuados nos estabelecimentos da empresa, conforme se verifica nas planilhas deste relatório e seus anexos foram cadastrados no CNPJ da matriz.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010
Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial no montante integral (art. 151, II, do CTN), é impeditiva da promoção de sua execução judicial, mas não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que este é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo haver sobrestamento dos autos sem que haja previsão normativa ou determinação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Nulidade do Auto de Infração por ausência de responsabilidade por parte da recorrente; 2) Nulidade do auto de infração tendo em vista o depósito integral em juízo; 3) Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta Auferida pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas; 4) Ausência de Renúncia à Esfera Administrativa e Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. Nulidade do Auto de Infração por ausência de responsabilidade por parte da recorrente

Sustenta o recorrente a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a contribuição somente poderia ser exigida dos respectivos contribuintes, no caso, produtores rurais, pois a transferência de responsabilidade apenas se aplica às hipóteses em que é possível o imediato ressarcimento, ao responsável tributário, do ônus financeiro do tributo.

Não assiste razão ao recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou a temática e possui entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação:

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-006.636 Mar/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-007.846 Mai/2019

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Ainda, salienta-se o conhecimento acerca da tramitação da ADI nº 4.395 no STF, que versa especificamente da constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas.

Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Saliento, também, a existência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desta forma, afasto a alegação de nulidade.

2. Nulidade do auto de infração tendo em vista o depósito integral em juízo

Busca o recorrente o cancelamento do auto de lançamento uma vez que os créditos tributários em discussão foram integralmente depositados em juízo.

Como reconhece a recorrente, trata-se de lançamento preventivo de decadência, ainda que conste depósito judicial de valores.

Desta forma, não assiste razão a alegação de nulidade.

Conforme Súmula CARF nº 165 não é nulo o lançamento referente a crédito tributário depositado judicialmente, vejamos:

Súmula Vinculante nº 165 CARF

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

3. Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta Auferida pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas

Sustenta o recorrente a improcedência do lançamento com base no julgamento do RE nº 363.852, que julgou a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV, da Lei nº 8.212/91

Sobre o tema, aplica-se também o disposto na Súmula CARF nº 150, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Importante ressaltar, ainda, que, em decisão proferida no julgamento do RE nº 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 669), o STF declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física após a edição da Lei nº 10.256/01:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Desta forma, não assiste razão ao recorrente.

4. Ausência de Renúncia à Esfera Administrativa e Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo

Sustenta o recorrente que, caso não seja acolhido o pedido de nulidade do auto de lançamento, que este Conselho deve analisar o mérito relativo à inconstitucionalidade da

contribuição ao Funrural ou sobrestar o julgamento do presente processo até que seja proferida decisão judicial definitiva nos autos das ações judiciais propostas pelos produtores rurais..

Em tendo sido analisado o mérito da discussão sobre a incidência do FUNRURAL no tópico 3 deste voto, resta prejudicado o pedido de sobrestamento do presente julgamento.

De qualquer sorte, em não havendo lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento, não há como se falar em sobrestamento.

Conclusão

Ante o exposto voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske